

ILMO SR. PRESIDENTE DO CBH PIRACICABA -MG

O FÓRUM NACIONAL DA SOCIEDADE CIVIL NOS COMITÊS DE BACIAS HIDROGRÁFICAS (FONASC-CBH), sediado em Belo Horizonte, na Rua Leôncio José Rodrigues nº 172, Jardim Guanabara, CEP 31742-470, na qualidade de titular da Câmara de Atividades Minerárias (CMI) e da Unidade Regional Territorial do Rio das Velhas (URC RV) do COPAM, vem, nos termos do artigo 28, inciso III, da Deliberação Normativa – COPAM Nº 177/2012, expor e requerer o que segue:

1 – FATOS

- 1.1.** Estão sendo pautados nos diversos Colegiados do SINGREH em MG , inclusive neste CBH PIRACICABA MG processos administrativos de licenciamento ambiental, e respectivos recursos, nos quais não estão sendo observados, em sua integralidade, pelos respectivos Conselheiros, e demais integrantes da direção de instancias colegiadas de decisão da POLITICA DE GESTÃO DE RECURSOS HIDRICOS, as normas insculpidas nos dispositivos legais que tratam de impedimento E/OU SUSPEIÇÃO da atuação do Conselheiro em processos específicos quando essa atuação estiver em desacordo com as normas legais e infra constitucionais que regem a administração pública emanadas desses dispositivos em nível nacional e local.

1.2 – À luz desses dispositivos abaixo discriminados que fundamentam de maneira consistente nosso pleito para que SEJA considerado PARA EFEITO DE NULIDADE as decisões emanadas desse CBH que se pautem pela inobservância de s preceitos que macula de vício insanável as decisões que vierem a ser proferidas, causando insegurança jurídica aos tutelados e à sociedade como um todo.

1.3. Pois ENTENDEMOS também que determinações fundadas em princípios legais contemplados em diversas instancias de decisões colegiadas de Políticas públicas **CORRELATAS** em vários níveis da administração pública, seja **ELAS NACIONAIS** e, regionais e locais, no **INTUITO DE GARANTIR** os pressupostos constitucionais da transparência, impessoalidade , deve-se adotar também no plano regional ou local , esses mesmos **princípios e fundamentos LEGAIS COMUNS** que deveriam serem observados pelos CBHs e demais colegiados integrantes do SINGREH inclusive o CBH PIRACICABA MG . Para efeito de comprovação de nossa argumentação acima resgatamos as normas insculpidas nos artigos 51 a 54 do Regimento Interno do COPAM, a saber:

Art. 51 - O membro do Copam, no exercício de suas funções em qualquer das unidades do Conselho, é impedido de atuar em processo administrativo que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha vínculo jurídico, empregatício ou contratual com pessoa física ou jurídica envolvida na matéria;

III- tenha participado ou venha a participar no procedimento como perito, testemunha ou representante, ou cujo cônjuge, companheiro, parente ou afim até o terceiro grau esteja em uma dessas situações;

IV - esteja em litígio judicial ou administrativo com o interessado, seu cônjuge ou companheiro;

V - esteja proibido por lei de fazê-lo.

Art. 52 - O membro do Copam que incorrer em impedimento deverá comunicar o fato à respectiva Secretaria Executiva da estrutura colegiada, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A falta de comunicação do impedimento constitui falta grave para efeitos disciplinares.

Art. 53 - Pode ser argüida a suspeição de membro de Copam que tenha amizade íntima ou inimizade notória com o

interessado ou com seu cônjuge, companheiro, parente ou afim até o terceiro grau.

Parágrafo único. A recusa da suspeição alegada é objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

Art. 54 - O exercício das funções de membro do Copam, em qualquer de suas unidades, é vedado a pessoas que prestam serviços de qualquer natureza ou participam, direta ou indiretamente, de gerência ou administração de empresas que tenham como objeto o desenvolvimento de estudos que subsidiem processos de regularização ambiental, bem como os que interfiram em assuntos pertinentes à fiscalização.

§1º - Não se aplica a vedação a que se refere o caput ao funcionário de empresa que não tenha como objeto principal o desenvolvimento de estudos que subsidiem processos de regularização ambiental, bem como os que interfiram em assuntos pertinentes à fiscalização, aplicando-se-lhes os impedimentos a que se refere o artigo 51.

§2º - A vedação deverá ser declarada pelo membro que se enquadre nesta condição e poderá ser suscitada por qualquer interessado, cabendo ao argüido pronunciar-se sobre a alegação.

§3º - Caso a vedação não seja reconhecida pelo argüido, será instaurado processo administrativo.

1.4 Não há de se questionar, portanto, se no âmbito da POLITICA ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS, a inobservância de tais preceitos, também não macula de vício insanável as decisões que vierem a ser proferidas, causando insegurança jurídica aos tutelados e à sociedade como um todo. Pois essa política pública não é passível de tratamento excepcional no âmbito dos fundamentos constitucionais da GESTÃO PUBLICA E DO DIREITO ADMINISTRATIVO PÁTREO.

2 – OUTRAS OBSERVAÇÕES E FUNDAMENTOS NO PLANO GESTRAL NACIONAL - IMPARCIALIDADE DO JUIZ COMO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL OU SUPRALEGAL.

2.1 A imparcialidade do juiz não tem previsão normativa expressa na Constituição de 1988. No entanto, a maior parte da doutrina considera que se trata de exigência decorrente do princípio do juiz natural, consagrado no artigo 5º, inciso LIII, da Carta Magna (NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na constituição federal*, 8. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004). Por outro lado, há entendimento de diversos autores no sentido de que ela deriva do princípio da isonomia, disposto no *caput* do art.5º do texto constitucional (MOREIRA, Jose Carlos Barbosa, *Imparcialidade: reflexões sobre a imparcialidade do juiz*. Revista Jurídica, RJ n. 250, ago/98. Pode-se extrair de tal imposição, também, da cláusula geral do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, da Constituição).

2.2 O Supremo Tribunal Federal já reconheceu diversas vezes a imparcialidade como princípio constitucional, seja na perspectiva mais ampla do Poder Judiciário como instituição, seja no âmbito mais restrito do julgador como um dos sujeitos do processo, compreendendo-a, neste último caso, normalmente, como integrante do conteúdo jurídico do princípio do juiz natural:

O princípio constitucional da separação dos Poderes (CRFB art. 2º), cláusula pétrea inscrita no art. 60, § 4º, III da Constituição da República, revela-se incompatível com arranjos institucionais que comprometam a independência e a imparcialidade do Poder Judiciário, predicados necessários à garantia da justiça e do Estado Democrático de Direito. (STF, Pleno, ADI n. 5316 MC/DF, REl. Min. Luiz Fux, j. 21.05.2015, m.v. DJE de 05.08.2015).

ÉTICA JUDICIAL, NEUTRALIDADE, INDEPENDENCIA, INDEPENDENCIA E IMPARCIALIDADE DO JUIZ. A neutralidade impõe que o juiz se mantenha em situação exterior ao conflito objeto da lide a ser solucionada. O juiz há de ser estranho ao conflito. A independência é expressão da atitude do juiz em face de influências provenientes do sistema e do governo. Permite-lhe tomar não apenas decisões contrárias a interesses do governo – quando o exijam a Constituição e a lei – mas também impopulares, que a imprensa e a opinião pública não gostariam que fossem adotadas. A imparcialidade é expressão da atitude do juiz em face de influências provenientes das partes nos processos judiciais a ele submetidos. Significa julgar com ausência absoluta de prevenção a favor ou contra alguma das partes. Aqui colocamos sob a abrangência do princípio da impessoalidade, que a impõe. (STF, Pleno, HC n. 95009/SP, Rel. Min. Eros Grau, j. 06.11.2008, m.v., DJE de 18.12.2008).

***O princípio da naturalidade do Juízo - que traduz significativa conquista do processo penal liberal, essencialmente fundado em bases democráticas – atua como fator de limitação dos poderes persecutórios do Estado e representa importante garantia de imparcialidade do juízes e tribunais.
(STF, Primeira Turma, HC n. 74109/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 13.08.1996, v.u. DJE de 22.02.2011).***

2.3. Independente de previsão constitucional, a imparcialidade do juiz é princípio expressamente consagrado por declarações de direitos e convenções internacionais sobre direitos humanos das quais o Brasil é signatário. A Declaração Universal de Direitos do Homem, da Organização das Nações Unidas – ONU, em seu artigo 10º, assim dispõe:

“Toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e IMPARCIAL para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele”

O artigo 26º da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, da Organização dos Estados Americanos – OEA, estabelece:

“Toda pessoa acusada de um delito tem direito de ser ouvida em uma forma IMPARCIAL e pública, de ser julgada por tribunais já estabelecidos de acordo com a leis preexistentes, e de que se lhe não inflijam penas cruéis, infamantes ou inusitadas”.

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos da ONU, no item 1 do seu artigo 14, assegura a imparcialidade dos julgadores:

“Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça. Toda pessoa terá direito de ser ouvida publicamente e com as devidas garantias por um tribunal competente, independente e IMPARCIAL, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil”

A convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica – da OEA, no artigo 8º, item 1, ao tratar das garantias judiciais, estatui:

“ Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e IMPARCIAL, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.”

2.4. O princípio de imparcialidade do juízo tem, portanto, pelo menos, caráter supralegal. Interpretando o art. 5º, m § 2º da Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal já fixou a compreensão acerca do nível hierárquico, no ordenamento jurídico brasileiro, de norma internacionais sobre direitos humanos:

**“Há o caráter especial do Pacto Internacional dos Direitos Civis Políticos (art. 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º), ratificados, sem reserva, pelo Brasil, no ano de 1992. A esses diplomas internacionais sobre direitos humanos é reservado lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação.
(STF, Segunda Turma, HC n. 88240/SP, Rel. Min. Ellen Grace, j. 07.10.2008, v.u. DJE de 23.10.2008).**

2.5. De qualquer modo, a imparcialidade do juiz configura, seja como princípio constitucional implícito, seja como garantia supralegal expressa, uma exigência normativa hierarquicamente superior à legislação ordinária brasileira.

3 – IMPARCIALIDADE SUBJETIVA E IMPARCIALIDADE OBJETIVA

3.1. A imparcialidade do julgador apresenta um aspecto subjetivo e um aspecto objetivo. A *imparcialidade subjetiva* se refere à formação isenta da convicção do juiz em determinado caso concreto, dizendo respeito geralmente à sua prévia relação com as partes do processo. A *imparcialidade objetiva* se refere ao oferecimento de garantias suficientes, por parte do juiz, que excluam quaisquer dúvidas razoáveis sobre sua isenção

para julgar um caso concreto, dizendo respeito geralmente à sua relação com objeto do processo.

3.2. A distinção da imparcialidade subjetiva e objetiva foi feita pela primeira vez, em 1982, pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos no caso *Piersak v. Belgica*. Tratando do aspecto objetivo da imparcialidade, essa corte internacional afirmou que: “*todo juiz em relação ao qual possa haver razões legítimas para duvidar de sua imparcialidade deve abster-se de julgar o processo. O que está em jogo é a confiança que os tribunais devem inspirar nos cidadãos em uma sociedade democrática*”. Tal entendimento foi ampliado em diversas outras situações, como nos casos: *Kyprianou v. Chipre*, *Micallef v. Malta*, *Grives v. Reino Unido*, *Castilho Aguiar v. Espanha*, *Pescador Valero v. Espanha*, *Ferrantelle e Santangelo v. Itália*, *Padvani v. Itália*, *Pfeifer e Plankl v. Austria e Oberschilck v. Austria*(relatório do próprio Tribunal Europeu sobre julgamento justo – “*fair trial*” – disponível em: http://echr.coe.int/Documents?Guide_Art_6_criminal_ENG.pdf)

3.3. No Brasil, a legislação ordinária procura concretizar o princípio da imparcialidade do julgador mediante a previsão de hipóteses de impedimento e suspeição do juiz, tanto no processo penal como no processo civil. Até 2015, a disciplina do Código de Processo Penal, editado em 1941, e o regramento do Código de Processo Civil, publicado em 1973, eram praticamente correspondentes quando ao assunto. No entanto, em 2015, foi aprovado um novo Código de Processo Civil, que trouxe relevante mudanças quanto ao tema.

4- APLICAÇÃO DAS CAUSAS DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE SEUS ART. 144, INCISO VIII, E 145, INCISO III, AO PROCESSO PENAL.

4.1. A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal nos seus artigos 18 a 21, prevê

as hipóteses, respectivamente, de impedimento e suspeição da autoridade ou servidor que atuar em processo administrativo, estabelecendo o seguinte:

Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 19. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 20. Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 21. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo

4.2. O Código de Processo Penal, nos seus artigos 252 e 254 prevê com maior abrangência a questão do impedimento e suspeição, a saber:

Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

I – tiver funcionamento seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça perito;

II – ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;

III – tiver funcionado como juiz de outra instância pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;

IV – ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.

Art. 254. O juiz dar-se por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I – se for inimigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

II – se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

III – se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;
IV – se tiver aconselhado qualquer das partes;
V – se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;
VI – se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada;

4.3. Já o novo Código de Processo Civil, atualmente em vigor, ao tratar do impedimento e da suspeição do juiz, prevê normas mais completas e atualizadas, satisfazendo de forma mais eficaz a exigência de imparcialidade do julgador. Seus arts. 144 e 145 dispõem:

Art. 144. *Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:*

I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

§ 1º *Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Público já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz.*

§ 2o É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz.

§ 3o O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

§ 1o Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§ 2o Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I - houver sido provocada por quem a alega;

II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

4.4. Por sua vez , mesmo a Deliberação Normativa do Copam 177, em seus artigos 51 a 54 não prevê explicitamente algumas das hipóteses de impedimento e suspeição dos arts. 144 e 145 do Código de Processo Civil, tais como as dispostas em seus respectivos incisos II, V e II. No entanto, por força do art. 51, inciso V da DN – COPAM 177, todas estas causas de impedimento e suspeição legalmente previstas haverão de incidir, também, na esfera processual administrativa, especialmente em decorrência do princípio de imparcialidade, de nível normativo hierárquico superior, seja ele constitucional ou supralegal. **E QUE, NENHUMA OUTRA FONTE DE NORMAS CRIA DISTINÇÃO ESPECIFICA PARA NÃO SE CUMPRIR ESSES PRECEITOS NA POLITICA PUBLICAS DE GESTÃO DE RECURSOS HIDRICOS EXECUTADA NO CBH PIRACICABA – MG.**

4.5. Com efeito, o julgamento na esfera administrativa de um processo administrativo na qual figure como parte, pessoa jurídica associada direta ou indiretamente a instituição titular da cadeira, a seus dirigentes ou ao representante por ela indicado para representa-la no colegiado em questão, como previsto nos artigos 252 do Código de Processo Penal e 144 do Código de Processo Civil, contraria diretamente a exigência de imparcialidade particularmente em seu aspecto objetivo. *Em situações como essa há inequivocamente razões concretas, fundadas e legítimas para duvidar da imparcialidade do juiz, resultando da atuação indevida do julgador no caso uma clara frustração da confiança dos cidadãos na isenção do Poder Judiciário (No caso sub examine na instância julgadora administrativa).*

4.6. Tal compreensão não contraria a jurisprudência tradicional do Supremo Tribunal Federal, que não admite a criação de hipóteses de impedimento pelo Poder Judiciário. Temos que já existe previsão legal e expressa das causas de impedimento e suspeição em questão em outras esferas legais. Apenas se está garantindo a unidade e coerência do sistema normativo como um todo, unificando e harmonizando a garantia da imparcialidade do juiz/autoridade em sede processual geral, seja, ela administrativa, civil ou penal.

4.7. Na situação, aquilo pelo qual se propugna é exatamente a aplicação subsidiária, ao processo administrativo, de dispositivos legais existentes e em vigor do Código de Processo Civil e Código de Processo Penal, a partir da interpretação extensiva do artigo 51 da DN COPAM 177 que define de forma expressa em seus inciso V – **“esteja proibido por lei de fazê-lo.**

Ora, resta hialino que o legislador ambiental, buscou abarcar de forma complementar toda a legislação pátria relativa às questões de impedimento e suspeição, não podendo, excursar-se de sua aplicação.

5 – ABRANGÊNCIA DAS QUESTÕES DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO.

5.1. Outro fato que merece redobrada atenção é a abrangência das questões de impedimento e suspeição nos processos administrativos ambientais.

5.2. No caso vertente, temos que nos colegiados COMITES DE BACIAS E CONSELHOS DE RECURSOS HIDRICOS, tem como titulares de suas cadeiras, Órgãos e Instituições não sujeitas a eleição, conforme estabelecido na Lei nº 13.199, de 29

de janeiro de 1999 e as organizações não governamentais, instituições científicas e entidades civis representativas de categorias de profissionais liberais os quais indicam os respectivos representantes para os colegiados em questão;

5.3. Neste sentido temos que o titular ou suplente da cadeira nos colegiados ambientais é uma pessoa jurídica de direito público ou privado e a respectiva representação e exercida por uma pessoa física indicada pelo detentor da cadeira.

5.4. Neste ponto suscita-se a primeira dúvida a ser discutida sobre a abrangência dos efeitos das questões de impedimento e suspeição, ou seja, tais questões se aplicam tão somente às pessoas físicas representantes nos colegiados ambientais, ou, se estendem os órgãos, instituições e organizações titulares e suplentes das respectivas cadeiras?

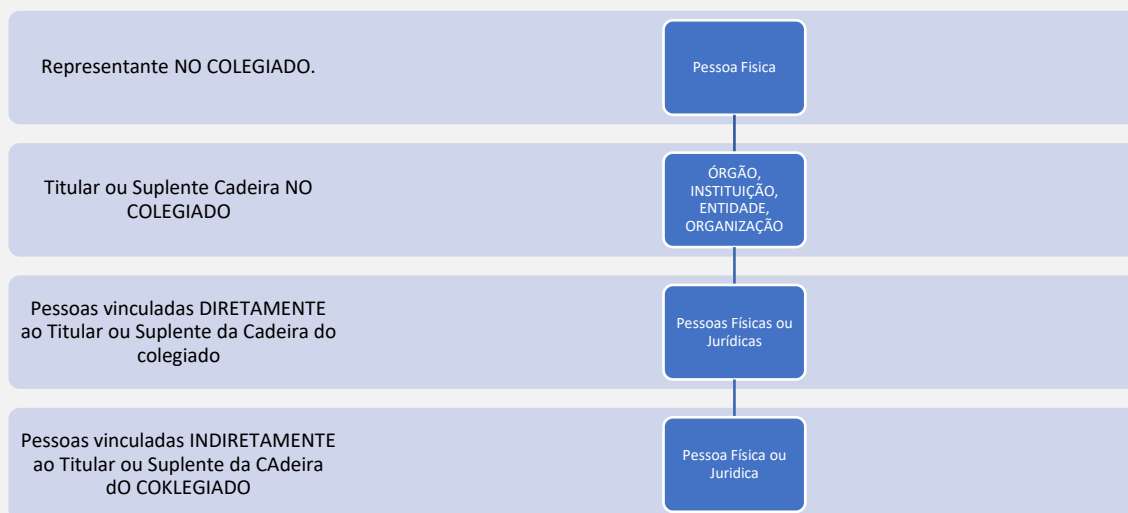
5.5. Tal dúvida se mostra pertinente, pois, as pessoas físicas representantes dos órgãos, instituições e/ou organizações estão diretamente vinculados aos mesmos, por Lei, no caso das pessoas jurídicas de direito público, e, contratualmente, na hipótese das pessoas jurídicas de direito privado, devendo observar de forma estrita e não podendo se desviar os objetivos para os quais tais órgãos, instituições ou organizações foram devidamente criados.

5.6. Assim, não pode o representante de um Sindicato, Instituto ou Entidade Classe se posicionar contrariamente ao que estabelece o respectivo Estatuto Social da entidade em questão, ou, contra os interesses de qualquer sindicalizado e/ou associado.

5.7. A vinculação dos representantes pessoas físicas aos órgãos, instituições e/ou entidades fica ainda mais patente, quando tais representantes são dirigentes e/ou empregados de tais entidades, e/ou, dirigentes ou empregados pessoas jurídicas sindicalizadas e/ou associados aos titulares ou suplentes da cadeiras dos colegiados DA POLITICA ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS , ou ainda, dirigentes ou empregados pessoas jurídicas sindicalizadas e/ou associados, a pessoas jurídicas vinculadas DIRETAMENTE aos titulares ou suplentes da cadeiras dos colegiados do SINGEEH MG

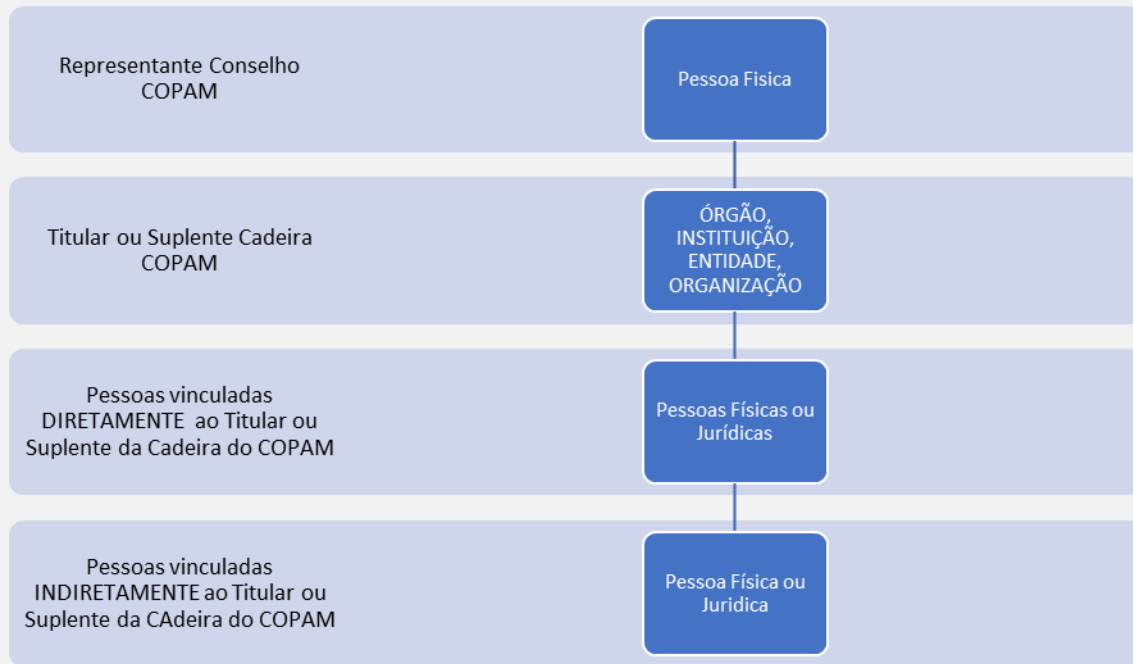
5.8. De forma concreta e esquemática vamos demonstrar as situações que podemos encontrar no âmbito da Política DE Gestão Ambiental **QUE TAMBÉM SE APLICA A POLITICA DE GESTÃO DE RECURSOS HIDRICOS**

HIPOTESE 01 – REPRESENTANTE NO CONSELHO DO COPAM, NO CERH MG OU NO CBHs É EMPREGADO, DIRIGENTE OU CONTRATADO DO TITULAR OU SUPLENTE DA CADEIRA DO COLEGIADO.



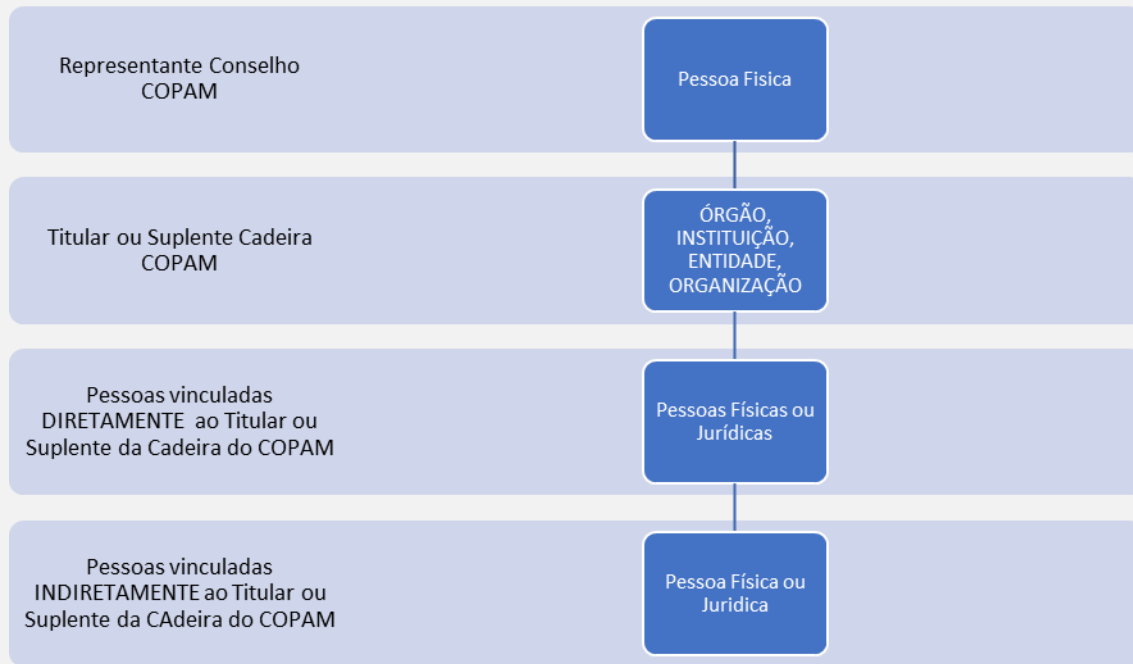
- O representante no COLEGIADO possui vínculo como dirigente, empregado ou contratado com o Titular ou Suplente da Cadeira no COPAM;
- O Titular ou Suplente da Cadeira no Colegiado possui vínculo contratual com a Pessoa DIRETAMENTE vinculada;
- A pessoa DIRETAMENTE vinculada possui vínculo contratual com Terceira Pessoa que está INDIRETAMENTE vinculada ao Titular ou Suplente da Cadeira no Colegiado;

HIPOTESE 02 – REPRESENTANTE NO COLEGIADO (copam, CERH, CBHS) É EMPREGADO, DIRIGENTE OU CONTRATADO DA PESSOA VINCULADA DIRETAMENTE AO TITULAR OU SUPLENTE, NO CASO ABAIXO EXEMPLIFICANDO A CADEIRA NO COPAM



- O representante no COLEGIADO possui vínculo como dirigente, empregado ou contratado como Pessoa DIRETAMENTE vinculada ao Titular ou Suplente da Cadeira no COLEGIADO;
- O Titular ou Suplente da Cadeira no COLEGIADO possui vínculo contratual com a Pessoa DIRETAMENTE vinculada;
- A pessoa DIRETAMENTE vinculada possui vínculo contratual com Terceira Pessoa que está INDIRETAMENTE vinculada ao Titular ou Suplente da Cadeira no COLEGIADO;

HIPOTESE 03 – REPRESENTANTE NO COLEGIADOS; CERH MG, OU CBH PIRACICABA, É EMPREGADO, DIRIGENTE OU CONTRATADO DA PESSOA VINCULADA INDIRETAMENTE AO TITULAR OU SUPLENTE DA CADEIRA DO MESMO COLEGIADO.



- O representante no COLEGIADO possui vínculo como dirigente, empregado ou contratado coma Pessoa INDIRETAMENTE vinculada ao Titular ou Suplente da Cadeira no mesmo COLEGIADO;
- O Titular ou Suplente da Cadeira no COLEGIADO possui vínculo contratual com a Pessoa DIRETAMENTE vinculada;
- A pessoa DIRETAMENTE vinculada possui vínculo contratual com Terceira Pessoa que está INDIRETAMENTE vinculada ao Titular ou Suplente da Cadeira no COLEGIADO;

5.9. Nas 03 (três) hipóteses acima, podem ocorrer uma série de situações fáticas envolvendo os processos administrativos sob a competência dos colegiados ambientais do COLEGIADO onde os limites das questões de IMPEDIMENTO e SUSPEIÇÃO precisam ficar muito bem delineadas, onde apontamos como exemplo as seguintes situações:

SITUAÇÃO 01 – PROCESSO ADMINISTRATIVO DE “PESSOA VINCULADA DIRETAMENTE” AO TITULAR OU SUPLENTE DA CADEIRA DO COLEGIADO

HIPOTESE 01 – HÁ IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO;

HIPOTESE 02 – HÁ IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO;

HIPOTESE 03 – HÁ IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO

SITUAÇÃO 02 – PROCESSO ADMINISTRATIVO DE “SUBSIDIÁRIA, CONTROLADA, CONTROLADORA, SOB CONTROLE COMUM, COLIGADA E/OU PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO” DA “PESSOA VINCULADA DIRETAMENTE” AO TITULAR OU SUPLENTE DA CADEIRA DO COLEGIADO

HIPOTESE 01 – HÁ IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO;

HIPOTESE 02 – HÁ IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO;

HIPOTESE 03 – HÁ IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO

SITUAÇÃO 03 – PROCESSO ADMINISTRATIVO DE “PESSOA VINCULADA CONTRATUALMENTE” À “PESSOA VINCULADA DIRETAMENTE” AO TITULAR OU SUPLENTE DA CADEIRA DO COPAM (VINCULAÇÃO INDIRETA)

HIPOTESE 01 – HÁ IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO;

HIPOTESE 02 – HÁ IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO;

HIPOTESE 03 – HÁ IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO

SITUAÇÃO 04 – PROCESSO ADMINISTRATIVO DE “SUBSIDIÁRIA, CONTROLADA, CONTROLADORA, SOB CONTROLE COMUM, COLIGADA E/OU PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO” DA PESSOA VINCULADA CONTRATUALMENTE À “PESSOA VINCULADA DIRETAMENTE” AO TITULAR OU SUPLENTE DA CADEIRA DO COLEGIADO

HIPOTESE 01 – HÁ IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO;

HIPOTESE 02 – HÁ IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO;

HIPOTESE 03 – HÁ IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO

5.10. Neste sentido é importante delinear até onde vão os limites de atuação da autoridade julgadora sem o comprometimento da imparcialidade e independência necessária ao desempenho de suas funções, conforme já amplamente demonstrado e asseverado por toda a fundamentações legal e supralegal acima apresentada.

6 – CONFIGURAÇÃO NO CASO CONCRETO

6.1. Temos que tem sido recorrente nas últimas reuniões DO CBH PIRACICABA FORAM FEITOS julgamentos instruídos como processo de OUTORGA DA empresa VALE que também é membro do CBH e detém a titularidade da CTIL neste CBH. O que se tem visto é que no processo administrativo relativo a essas outorgas da empresa Vale S/A onde NENHUM dos Conselheiros da PLENÁRIA ou das Câmaras TÉCNICAS DO CBH PIRACICABA se deram por impedido ou suspeito relativamente aos processos em questão.

6.2 No caso da última plenária onde foram discutidos os processos (**Nº** Processo de Outorga nº 16775/2015 e nº 16776/2015) relativos aos usos dos recursos hídricos por essa empresa no município de CATAS ALTAS -MG em questão, O Conselheiro em questão representante da mesma empresa na CTIL E também seu presidente que assim se manifestou nos autos do processo, é empregado da empresa VALE S/A, como já se identificou outras vezes nas reuniões de outros colegiados das POLITICAS DE MEIO AMBIENTE E DE RECURSOS HIDRICOS, tendo certo que A VALE é associado do IBRAM e do SINDIEXTRA e este último, por sua vez, vinculado à FIEMG entidades que participam de diversas formas em colegiados de gestão numa simbiose que se explicita conforme os exemplos acima descritos.

6.3. Neste sentido surge a seguinte dúvida, nos termos da legislação aplicável à questão: estariam os conselheiros representantes da VALE, FIEMG e IBRAM acima nominados incursos nas questões de IMPEDIMENTO ou SUSPEIÇÃO?

6.4. Deveriam tal Conselheiro ter suscitado previamente ao julgamento do processo administrativo em questão tais impedimentos?

6.5. Poderiam os Conselheiros representantes da VALE que participam dessas reuniões que decidem sobre processos em que suas empresas tem interesse direto se manifestarem no processo administrativo em questão?

6.6. O fato do Conselheiro representante da VALE, ou FIEMG ou IBRAM quando o caso, em relação aos processos tramitando no CBH PIRACICABA

estarem votando nos processos ONDE exista pleito diretamente de interesse da empresa em que trabalha, em questão, afasta dos mesmos as questões legais de impedimento e suspeição?

6.7. Formulando a hipótese de os Conselheiros diretamente vinculado a empresa interessada estar votando como no caso da VALE S/A e seus votos serem decisivos para que o recurso da empresa fosse provido, haveria a hipótese de nulidade da decisão em questão? À luz dos PRESSUPOSTOS s acima mencionados?

6.8. Ante os regramentos de constituição da FIEMG, SINDIEXTRA e IBRAM, é crível que os representantes empregados, dirigentes e/ou contratados destas instituições ou de empresas a elas filiadas e/ou vinculadas tenham a independência e imparcialidade necessárias para julgar processo de outras empresas também vinculadas a estas instituições DIRETA ou INDIRETAMENTE?

6.9. Não restam dúvidas que, no caso concreto **DOS PROCESSOS RECORRENTEMENTE ANALISADOS NO CBH PIRACICABA** apresentados, como nas hipóteses levantadas, a atuação dos representantes certamente esbarrariam nas questões de IMPEDIMENTO e/ou SUSPEIÇÃO, as quais deveriam ser previamente declaradas, ficando impedidos de atuar no processo administrativo respectivo, nos termos da legislação infra constitucional e super constitucional acima citada?.

7. – DOS PEDIDOS

7.1 Em vista do acima exposto o ora peticionado vem requerer:

- a) Que o Presidente da CTIL DO RIO PIRACICABA E O PRESIDENTE DO CBH PIRACICABA apresentem os esclarecimentos necessários quanto as questões de IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO aqui apresentadas, delineando seu alcance a abrangência;
- b) Definido o alcance e abrangência das questões legais e supralegais relativas ao impedimento e suspeição de atuação dos Conselheiros e/ou dos Titulares e/ou Suplentes das Cadeiras do CBH PIRACICABA nos respectivos colegiados, proceda a medida normativa competente para sua execução imediata.

- c) Em se apurando a inobservância, ATRAVÉS de competente pareceres emanados das instâncias do CBH e aprovados através de novos normativos no CBH, E ATRAVÉS de qualquer Conselheiro e/ou dos Titulares e/ou Suplentes das Cadeiras do CBH PIRACICABA relativamente às questões de IMPEDIMENTO e SUSPEIÇÃO proceda a abertura do competente Processo Administrativo Disciplinar, bem como a inserção da questão de forma ADEQUADA NO regimento do CBH PIRACICABA .
- d) Que não seja alegado ausência de tal fato no regimento haja vista tratar-se de matéria de direito público macro legal e infra constitucional já devidamente pacificada em vários colegiados e na legislação federal e estadual e que , no caso do CBH PIRACICABA a ausência desses fundamentos e pressupostos no seu regimento e na sua prática , **não exclui o** mesmo de ser ator passivo e ativo para o cumprimento da legislação quer trata de suspeição dos seus membros quando da votação de processos onde tal situação está caracterizada em lei maior.

7.2 – Por fim reiteramos que a luz desses dispositivos e motivos acima mencionados, e que, fundamentam de maneira consistente nosso pleito, SEJA considerado doravante ,em caráter imediato , PARA EFEITO DE NULIDADE , as decisões emanadas desse CBH que se pautem pela **inobservância** dos preceitos acima e que, macula de vício insanável as decisões que vierem a ser proferidas, causando insegurança jurídica aos tutelados e à sociedade como um todo.

Belo Horizonte, 05 de novembro de 2020.



João Clímaco Soares de Mendonça Filho

Representante legal do FONASC - CBH

E-mail:fonasc.mineração@gmail.com